PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, instrumento de natureza contábil vinculado à Secretaria Municipal do Esporte e Lazer.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, CAPITAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL, instrumento de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal do Esporte Lazer - SEL.

Art. 2º O Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL tem por finalidade apoiar e subsidiar financeiramente os programas, projetos e ações de esporte e lazer, de iniciativa do poder público municipal e privado no âmbito do Sistema Municipal do Esporte e Lazer de Natal.

Art. 3º A Secretaria de Esporte e Lazer - SEL será a gestora do Fundo Municipal de Esporte e Lazer - FUMEL, sob controle e fiscalização do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 4º Constituem receitas do FUMEL:

I - Dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual;

II - Créditos especiais ou suplementares a ele destinados;

III - Retorno e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros, em decorrência de suas operações;

V - Doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais, e transferências Fundo a Fundo, provenientes do Estado ou da União, suas autarquias e fundações, nos termos da lei vigente;

VI - Doações de pessoas física e jurídica, nos termos da lei vigente;

VII - Preço público recolhido pela utilização das unidades administradas diretamente pela SEL;

VIII - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do Município;

IX - Todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso dos espaços esportivos municipais, a título oneroso;

X - Os patrocínios recolhidos;

XI - As multas aplicadas por danos causados aos próprios equipamentos da SEL;

XII - Os provenientes de acordos, contratos, consórcios, convênios e outros instrumentos legais;

XIII - Participação na arrecadação de inscrições em eventos esportivos promovidos e/ou chancelados pelo Poder Público;

XIV - Inscrições para participação nos eventos esportivos e de lazer presentes no calendário municipal;

XV - O produto de arrecadação oriunda de patrocínios em eventos públicos esportivos e de lazer promovidos pela Prefeitura Municipal de Natal;

XVI - O produto da arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial em espaços próprios municipais administrados pela SEL;

XVII - Valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, ressalvados os casos em que haja vedação legal para vinculação de receita para fundo;

XVIII - valores provenientes de mecanismos de incentivos fiscais, em nível nacional, estadual e municipal, estabelecidos por leis específicas;

XIX - recursos oriundos de repasses de loterias;

XX - Receitas provenientes das Leis Federais nº s 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor recebido no mês de referência;

XXI - recursos de Emendas Parlamentares;

XXII - quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizadas na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 5º O orçamento do FUMEL integrará o do Município como uma unidade orçamentária da SEL, em obediência ao princípio da unidade e universalidade.

§ 1º O orçamento, a contabilidade e a administração do FUMEL observarão, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º Os procedimentos orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos ao FUMEL serão registrados pela Contabilidade Geral do Município de Natal de forma centralizada, juntamente com as demais execuções orçamentárias do Município, onde se registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro ao final de cada exercício financeiro, podendo ser emitido balanço de período intermediário para atender necessidade específica da SEL.

§ 3º Os recursos do FUMEL deverão ser depositados em conta corrente específica vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Planejamento- SEMPLA.

§ 4º Os saldos positivos das fontes de recursos vinculadas ao FUMEL, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito das mesmas fontes.

Art. 6º A gestão administrativa dos recursos do FUMEL caberá à SEL, a qual terá como atribuições:

I - Administrar o FUMEL e estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Esportes; com o Plano Plurianual; com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e com a Lei Orçamentária Anual do Município;

II - Submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Esportes relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do FUMEL;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do FUMEL referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas;

IV - Tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos, contratos e outros instrumentos legais firmados pelo Município e que digam respeito ao FUMEL;

V - Apresentar, anualmente, ao Conselho Municipal de Esportes a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FUMEL;

VI - Elaborar juntamente com o Conselho Municipal de Esportes o regulamento do FUMEL, o qual será publicado através de Decreto do Prefeito Municipal;

VII - encaminhar, semestralmente, ao Conselho Municipal do Esporte relatório de execução das atividades.

Art. 7º A gestão operacional e financeira dos recursos do FUMEL será de responsabilidade dos gestores vinculados à SEL e sua operação será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 8º O FUMEL será orientado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Esporte, devendo seus recursos serem aplicados prioritariamente em:

I - Programas de formação e iniciação esportiva, desenvolvidos pelo Município ou entidades sem finalidades lucrativas com atuação no Município de Natal;

II - Programas de incentivo ao esporte amador, lazer e esporte de participação;

III - Programas de qualificação profissional de servidores públicos e membros da sociedade civil com atuação no esporte em suas diversas manifestações;

IV - Programas voltados ao esporte de rendimento, em especial ao incentivo individual de atletas e o fortalecimento das equipes Natal participantes de ligas nacionais ou internacionais;

V - Outras despesas definidas por deliberação do Conselho Municipal do Esporte.

Parágrafo único: É de caráter obrigatório a destinação de 20% da verba total do fundo para programas voltados ao paradesporto.

Art. 9º A execução dos projetos fomentados pelo FUMEL será orientada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esportes, que poderá sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Art. 10. Para o primeiro ano de exercício financeiro, a SEL deverá destinar R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de seus recursos próprios para a criação do FUMEL, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 11. As disposições pertinentes ao FUMEL, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Esporte.

Art. 12. O FUMEL terá vigência ilimitada, sendo avaliada pela SEL, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, a conveniência da manutenção de recursos no fundo.

Parágrafo único. Havendo extinção do FUMEL os ativos e passivos serão incorporados à SEL.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, 06 de dezembro de 2023



Tércio Tinôco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

O esporte e o lazer são atividades essenciais para o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade. É necessário afirmar que estas atividades trazem inúmeros benefícios, tanto para a saúde física quanto psíquica dos seus praticantes.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, garantiu ao Esporte uma sessão acerca do tema. Portanto, depreende-se que o legislador federal reconheceu na carta magna a sua importância:

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
>
> (…)
>
> § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Assim, o Estado deve fomentar as práticas desportivas em qualquer âmbito, sendo sua responsabilidade incentivar a população ao lazer como meio de promoção social.

Ocorre que, para tanto, é necessário angariar formas de custeio das práticas esportivas para subsidiar as atividades de lazer, bem como as práticas amadoras e profissionais no âmbito do município de Natal. Assim, é medida relevante e imperiosa a criação e regulamentação de um fundo municipal com este fim.

Tércio Tinôco
Vereador de Natal